



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500200-37.2024.8.26.0633, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante CAIO WILLIANS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Caio Willians Santos Silva para reduzir a pena a ele imposta a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.239 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1500200-37.2024.8.26.0633

COMARCA: Itanhaém

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

APELANTE: Caio Willians Santos Silva

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Caio Willians Santos Silva contra sentença que o condenou a 7 anos e 6 meses de reclusão, além de 750 dias-multa, por tráfico de drogas. A defesa busca desclassificação para o art. 37 da Lei 11.343/06 e, subsidiariamente, reconhecimento da confissão para redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) aplicar causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal e material confirma o comércio ilícito de drogas, não havendo elementos para desclassificação.

4. A reincidência específica do apelante impede a aplicação de causa especial de diminuição de pena, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica impede a aplicação de causa especial de diminuição de pena. 2. A confissão não foi reconhecida para abrandamento da pena.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 37.

Código Penal, art. 33.

Jurisprudência Citada:

AREsp n. 2.330.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024.

AgRg no HC n. 676.352/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 161 e s. cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **Caio Willians Santos Silva**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 750 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 205/213), em síntese busca a desclassificação da imputação para o art. 37, da Lei 11.343/06, e, subsidiariamente, o reconhecimento da confissão e a imposição de mais branda fração na segunda etapa de cálculo.

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões a fls. 217/220 e a D. Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 228/231).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 30 de abril de 2024, trazia com ele, para fins de entrega a consumo de terceiros, 33 sacos a vácuo de *cocaína*, 39 *ependorfs* da mesma droga e 55 pedras de *crack*.

Detalha, expondo que o acusado vendia drogas na *biqueira* localizada no palco dos acontecimentos. Policiais civis foram até lá em viatura descaracterizada e em campana viram o apelante comercializando drogas. Abordaram-no e encontraram em seu poder uma pochete, azul, contendo os entorpecentes e 17 reais em espécie.

A ilicitude das referidas substâncias foi ratificada pelo laudo de fls. 99/102.

A prova oral, em seu turno, foi incorporada aos autos digitais (fls. 144/145).

Conforme descrito pela r. sentença condenatória, a “testemunha arrolada pela acusação, Thiago Rodrigues Cardoso, Policial Civil, relatou que

receberam informações sobre movimentações relacionadas ao tráfico de drogas e, diante disso, dirigiram-se ao local em uma viatura descaracterizada. No local, observaram o réu, que utilizava uma pochete, realizar movimentações típicas de tráfico de entorpecentes, sendo abordado por diversas pessoas com características de usuários. Após monitorarem a ação por algum tempo, decidiram realizar a abordagem. Durante a revista pessoal, encontraram drogas na pochete. Em razão disso, encaminharam o réu à delegacia de polícia, onde ele confessou a prática do delito.

(...)

O réu, Caio Willians Santos Silva, negou os fatos descritos na denúncia. Disse que estava trabalhando como campana para o tráfico e, ao perceber a chegada dos policiais, gritou para alertar os traficantes. Contudo, os policiais não conseguiram localiza-los e, por esse motivo, decidiram abordá-lo, conduzindo-o à delegacia. Informou que, durante a abordagem, foi questionado sobre o número de telefone do gerente, mas, por não saber informar, foi detido. Relatou também que na delegacia os policiais apresentaram drogas, mas que no ato da flagrância exercia apenas a função de campana e não possuía drogas. Afirmou que já foi preso anteriormente por tráfico.”

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perde força o pleito desclassificatório.

De fato, a testemunha ouvida asseverou que o réu foi visto em campana portando os entorpecentes narrado e mantendo contato com diversas pessoas, aparentando ser usuários. Trata-se do vislumbre de efetivo ato de comércio.

Firmado esse ponto, nota-se que não se extrai dos autos razões para o que seria a injusta acusação do policial. Em tal cenário é possível adotar seus dizeres como um dos alicerces da condenação. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação criminal, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O recorrente pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/06), argumentando insuficiência de provas para caracterizar o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal a quo conclui que o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, destacando elementos como a quantidade de droga apreendida (111 pedras de crack, pesando 10,57g), o local de apreensão ser um ponto conhecido de venda de drogas, e a tentativa de fuga do réu ao avistar os policiais.

5. A palavra dos policiais que participaram da operação é considerada firme, coerente e prestada sob o crivo do contraditório, possuindo valor probante suficiente para a manutenção da condenação.

6. A reincidência do recorrente, evidenciada pelo histórico criminal e envolvimento em outras ocorrências relacionadas ao tráfico, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. A análise do material fático-probatório, necessário para acolher a tese de desclassificação para uso pessoal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.330.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024. Grifos da reprodução.)

Efetivamente, não basta, para que sejam relativizados os depoimentos dos policiais, o argumento de que todo e qualquer servidor estará disposto a mentir para fundar sua atuação anterior. Trata-se de premissa que

não possui demonstração concreta, alicerçando-se, em síntese, na presunção de inidoneidade dos agentes públicos.

Enfim, uma vez demonstrada, pela prova oral, o efetivo comércio ilícito, torna-se certa a condenação. Parte-se à pena.

A pena-base foi fixada no piso.

Na segunda etapa, a reincidência que ostenta o apelante (fls. 43), específica, fundou o acréscimo pela metade. Todavia, não foram trazidas razões para o mais severo acréscimo e, conforme consolidada jurisprudência superior, mesmo a reincidência específica não basta, isoladamente, para alicerçar maior rigor.

Por tal razão, reduz-se o acréscimo a um sexto, elevando a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Ainda nesta fase, não se cogita do abrandamento da pena pela confissão. De fato, o apelante, quando ouvido, não confessou o crime de tráfico, mas a mera atuação como informante (como *olheiro*, sem qualquer elo mais concreto com a mercancia em si). E tal admissão, cabe mencionar, não foi empregada pela r. sentença condenatória como um dos fundamentos da condenação -ao revés, expressamente indicou que o réu negou a autoria delitiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 37 DA LEI 11.343/2006. COMÉRCIO DE DROGAS CARACTERIZADO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA N. 630/STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, concluíram que estão presentes elementos de prova para subsidiar a condenação por tráfico e associação ao tráfico, destacando-se que o agravante foi detido na posse de entorpecentes em relevante quantidade e variedade, que exercia controle sobre a conduta dos corréus e dos centros de distribuição de drogas, além de que as campanhas revelaram a constante movimentação suspeita de tráfico.

2. Impossibilidade de reconhecer a confissão, nos termos da súmula n. 630/STJ, considerando que o agravante negou a prática delitiva, afirmando ter agido apenas como olheiro do tráfico.

3. Tendo sido embasada a conclusão das instâncias ordinárias em elementos informativos concretos dos autos, pela via do habeas corpus não se admite a modificação da condenação, dada a impossibilidade de revolvimento fático por esta instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 676.352/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, Dje de 29/11/2021. Grifos da reprodução.)

A recidiva impede, na terceira fase, a redução da pena.

Ao término, o *quantum* de pena fixado, aliado à reincidência, demanda a fixação do regime mais acerbo, em interpretação teleológica do art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Caio Willians Santos Silva** para reduzir a pena a ele imposta a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator